

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — RISCO ADMINISTRATIVO  
— CULPA CONCORRENTE

— Para existir responsabilidade civil da União Federal, por ato ilícito de outrem, não se faz necessária a prova de que o ente público concorreu para o dano por culpa sua, pois esta é presumida (Código Civil, art. 1.521; Constituição Federal, art. 107; STF, Súmula 341).

Voto vencido — O Estado só assume o encargo quando os danos são causados por seus funcionários e nessa qualidade, vale dizer, no exercício de suas funções específicas. Ademais, no caso, houve culpa, pelo menos concorrente, de responsável pelo menor, vítima.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Isaac Nascimento de Souza  
Apelação Cível nº 62.856 — Relator: Sr. Ministro

EVANDO GUEIROS LEITE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, vencido o Sr. Ministro William Patterson, dar parcial provimento a ambos os recursos, mas confirmar a sentença no essencial; prejudicada a remessa de ofício, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1983 (data do julgamento). *Evandro Gueiros Leite*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): O Dr. Agostinho Fernandes Dias da Silva julgou procedente a ação ordinária de indenização por ato ilícito, ajuizada pelo menor impúbere Isaac Nascimento de Souza, assistido por seu pai, contra a União Federal, e condenou esta a pagar ao autor uma pensão vitalícia, a saber:

“(...) inclusive prestações vencidas, na base de um salário mínimo mensal, desde a data do acidente até quando o autor completar 18 anos, e de dois salários mínimos, a partir dessa idade, compreendendo-se o salário mínimo como o vigente na região nos meses respectivos, sujeitas a correção monetária as prestações vencidas, por ocasião do pagamento. Não há condenação em custas e honorários, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.” (Fls. 129/130.)

Em 22 de maio de 1969, quando contava dois anos de idade, o autor estava em um carrinho de criança, passeando com a tia, em frente à casa dela, e foi atingido em pleno rosto por uma bola de futebol. Daí resultou grave ferida na região ocular, com perda irremediável de visão de um dos olhos.

A União contestou, às fls. 11/12, alegando somente ser responsável por seus agentes, se cometem faltas funcionais, nada constando, no Ministério do Exército, sobre o fato alegado. O processo tramitou normalmente, com realização de provas, inclusive pericial.

Apelou a União em críticas à sentença e com pedido de nova decisão (fls. 133/135). Contra-razões às fls. 137/138. Recurso do autor às fls. 140/142, em que pede aumento da pensão para quatro salários mínimos mensais, cirurgia corretora e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação.

Os autos subiram ao Tribunal, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Maria da Glória Ferreira Tamer e aprovação do Dr. Hélio Pinheiro, pediu a reforma da sentença, de vez que o nosso direito não agasalha a corrente que admite a reparabilidade do dano, se comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima (fls. 152).

Com um apenso.

É o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator):* O autor foi atendido no Hospital Estadual Souza Aguiar, onde se registrou a ocorrência com os detalhes da extensão da lesão e da cirurgia realizada (fls. 5). O fato comprova-se também através do documento de fls. 30, fornecido pelo I Exército, onde está dito que o menor foi atendido pelo Capitão Dentista Devandyr Curvello. Prestou esclarecimentos o Sargento Jayme Batista Filho.

Na ocasião da ocorrência, era ministrada no Campo União aula de educação física para sargentos. A bola foi chutada por um jogador e bateu em um velocípede, junto ao campo, derrubando-o e provocando o acidente (fls. 30-A). As versões são diversas. Na inicial, fala-se em carrinho de criança dirigido por uma tia da vítima. Na contestação, diz-se que a vítima atravessava o campo, sozinho, quando atingido pela bola. Essas versões, embora diferentes, não arredam, porém, a realidade do fato.

Consta do depoimento de uma das testemunhas arroladas pelo autor, o Tenente-Coronel de Cavalaria Waltencir dos Santos

Costa, à época comandante da unidade, que os soldados jogavam bola em um terreno situado nas imediações do quartel. Após o fato, ele mandou realizar sindicância e apurou que a criança atravessava o campo na ocasião em que se realizava o jogo (fls. 118v). O Sargento Jayme Batista Filho confirmou os fatos, tais como narrados pelo seu superior. Ele era o encarregado do material de educação física do batalhão (fls. 118v.).

Com base nesses elementos, concluiu o Dr. Juiz pela responsabilidade da União, havendo nexos causal. As provas oferecidas, diz ele, não deixam dúvidas quanto à materialidade do fato, evidenciando-se, ainda, que o acidente ocorreu quando o menor atravessava o campo, durante o jogo do qual participavam somente militares. Daí a responsabilidade da União, nos termos do art. 107, da Constituição Federal, que não é responsável apenas pelas faltas funcionais danosas dos seus prepostos. Na verdade, os militares praticavam exercício físico, para fins de adestramento, no exercício de atividade que lhes é própria (fls. 128).

A tese da defesa pertine com a culpa concorrente, senão exclusiva da vítima, excluindo a da União. Mas, em se tratando de uma criança com apenas dois anos de idade, não é razoável que se lhe impute qualquer grau de responsabilidade, por ser absolutamente incapaz (Código Civil, arts. 5º, incisos I, e 156). Dir-se-á, conforme o fez a douta Subprocuradoria em seu parecer (fls. 151), da culpa *in vigilando* dos pais ou responsáveis pelo menor, quando permitiram que atravessasse o campo de jogo. Mas, uma posição se contrapõe a outra. Os militares adestravam-se em área que não pertencia ao quartel, aberta ao acesso público. Para utilizá-la, pelo menos se faziam necessárias medidas de segurança, que evidentemente não foram tomadas.

A presunção de culpa da União, por atos dos seus soldados, é *juris et de jure*, ao contrário do que se dá em relação à presunção de responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos. Acho aplicável, quanto a estes últi-

mos, o art. 1.523, *in fine*, do Código Civil, que condiciona a responsabilidade à prova de que eles concorreram para o dano, por culpa ou negligência de sua parte. Leia-se Roberto Rosas, *Direito Sumular*, 2. ed. p. 150/151. E RF 92/385, trabalho da lavra do Ministro Gonçalves de Oliveira. O certo é que não há nos autos prova capaz de elidir a presunção em favor dos pais do menor vitimado, que se impunha fosse feita e não apenas alegada.

Andou certo, portanto, o ilustre juiz prolator da sentença apelada, que não é adepto da teoria do risco integral, mas seguidor da teoria do risco administrativo, razão pela qual, sendo irresponsável o menor lesado e não provada a culpa ou negligência dos seus pais, impôs ao Estado indenizar, conforme apurado nos laudos e cuidadosamente dosado na sentença, a saber:

“O perito da União Federal estimou em 50% a redução da capacidade laborativa do autor, em consequência da perda total e irrecuperável da visão do olho esquerdo, com opacificação total da córnea e atrofia parcial do globo ocular esquerdo, resultante do acidente (fls. 59). No exame realizado no Hospital da Cruz Vermelha, a perda sofrida foi avaliada em 30%. No laudo de fls. 77/79, essa percentagem, levando em conta outros fatores além dos exclusivamente físicos, foi elevada para 80%, que me parece ser a mais acertada, considerando-se, principalmente, que a perda parcial da visão em tenra idade prejudica de um modo geral o aprendizado, projetando suas consequências funestas para toda a vida. A pensão vitalícia a ser paga ao autor foi calculada pelo perito da União (fls. 59) à base de quatro salários mínimos da região, o que se afigura excessivo, face ao nível econômico da família, baixo, a ponto de justificar a concessão do benefício de justiça gratuita. Por outro lado, também se apresentam reduzidas as percentagens mencionadas a fls. 77, que seriam válidas em caso de acidente de trabalho, para operário sem qualquer qualificação. A pensão a ser fixada pelo Juízo ficará, portanto, en-

tre os dois extremos apontados. Como o pedido inicial se limita a pensão vitalícia, custas e honorários, mesmo porque não cabe ressarcimento de despesas, uma vez que o tratamento do menor foi feito gratuitamente em hospital do Estado, conforme mencionado a fls. 3, não cabe condenação em outras verbas.” (Fls. 128/129.)

Há, todavia, o que corrigir na sentença, em face do recurso do autor. Primeiramente, acrescento à condenação os honorários advocatícios, negados pelo Dr. Juiz, e que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Mas nego a verba destinada à cirurgia estética ocular, porquanto não foi pedida (fls. 3). Também não há como atender o aumento no valor da pensão. Relativamente à correção monetária, cabe apenas explicitar que, na liquidação, serão adotados os critérios da Súmula nº 71, do TFR, e da Lei nº 6.899/81, cada um deles a seu tempo.

Por tais razões, dou parcial provimento a ambos os recursos, confirmada a respeitável sentença no essencial e prejudicada a remessa de ofício.

É como voto.

#### VOTO (REVISOR)

*O Sr. Ministro William Patterson:* Trata-se de ação indenizatória movida contra a União Federal, com fulcro no princípio da responsabilidade ínsita no art. 107 da Constituição Federal.

Como se sabe, o postulado fundamental encerra a teoria da responsabilidade objetiva, assentada no risco administrativo, onde se busca o grau de culpabilidade do preposto da instituição, de sorte a fixar-se o grau de seu comprometimento, para fins indenizatórios (cfr. RE nº 68.107, in *RTJ* nº 55, p. 50). O entendimento encontra ressonância tranqüila na jurisprudência desta colenda Corte, consoante dão notícias os seguintes acórdãos:

“Responsabilidade civil. Acidente rodoviário. Risco administrativo.

Ementa: A CF, no seu art. 107, adota, no concernente às entidades de direito público, a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco administrativo. Não elidida a presunção *juris tantum* da culpa do preposto, o Estado é obrigado a indenizar. Sentença confirmada em parte, para fins da explicitação e acertamento de verbas. (AC nº 63.633-SP. Rel.: Min. Evandro Gueiros Leite. 2.<sup>a</sup> Turma. Unânime. DF, 10.6.81)”

Ementa. Responsabilidade civil. Pessoa de direito público. Responsabilidade objetiva. Constituição Federal, art. 107. Exclusão da responsabilidade. Indenização em razão de ferimentos. Código Civil, arts. 1.538 e 1.539.

I. Pessoa pública. Responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco administrativo, que admite abrandamentos: a culpa do particular influi, ou para mitigar, ou para excluir a responsabilidade civil do Estado.

II. No caso, dado que não há necessidade de ser provada a culpa do agente da entidade pública (CF, art. 107), e tendo esta alegado que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, para o fim de exonerar-se da responsabilidade, a ela, pessoa pública, incumbia o ônus da prova (CPC, art. 333, II).

III. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, a liquidação da obrigação far-se-á na forma do disposto nos artigos 1.538 e 1.539 do Código Civil.

IV. Recurso desprovido. Sentença modificada, parcialmente. (AC 51.448-SC. Rel. Ministro Carlos Mário Velloso. 3.<sup>a</sup> Turma. Unânime. DJ, 12.3.80).”

Assim considerando, necessário se faz examinar as circunstâncias da ocorrência e o nível da participação efetiva do representante da União, como, igualmente, da vítima. A reparação depende dos resultados desse estudo.

*In casu*, não se discute o acidente, suas conseqüências e seqüelas, bem assim a po-

sição das partes envolvidas. A polêmica gira em torno das condições do evento.

Os autos comprovam que soldados do Exército jogavam futebol, aproveitando hora de folga, em campo situado nas imediações do Batalhão de Manutenção da Divisão Blindada. Restou demonstrado, ainda, que o menor foi atingido por uma bola no rosto quando atravessava o referido campo, conduzido por sua tia. Esses dois aspectos descartam, a meu juízo, qualquer responsabilidade da União. Em primeiro lugar, o Estado só assume o encargo quando são causados por seus funcionários, e nessa qualidade, vale dizer, no exercício de suas funções específicas, hipótese inócua, no particular, porquanto os militares praticavam esporte, em momento de lazer. Em segundo, a atitude pouco cautelosa e mesmo temerária da tia do autor em tentar atravessar um campo de futebol, em pleno desenvolvimento de uma partida, faz com que se lhe atribua culpa, pelo menos concorrente, no acontecimento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da União Federal, para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação, prejudicadas a apelação do autor e a remessa necessária.

#### EXTRATO DA ATA

AC nº 62.856-RJ (1618709). Rel.: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite. Rev.: O Sr. Ministro William Patterson. Remte.: Juízo Federal da 5.<sup>a</sup> Vara-RJ. Aptes.: União Federal e Isaac Nascimento de Souza. Apdos.: Os mesmos. Adv.: Egberto de Barros Tostes.

Decisão: a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro William Patterson, deu parcial provimento a ambos os recursos, mas confirmou a sentença no essencial; prejudicada a remessa de ofício. 2.<sup>a</sup> Turma, 30.8.83.

O Sr. Ministro José Cândido votou com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.